



Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

Processo n.: 0044104-77.2024.8.16.0014

Administradora Judicial Nomeada: Kelly Cristina Bombonato

Autofalência

PASCOAL CARVALHO LTDA-ME Vs

Vistos,

Trata-se de ação proposta por PASCOAL & CARVALHO LTDA-ME contra terceiros não especificados, em que a autora, uma microempresa de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 02.046.289/0001-05, com sede em Londrina, Paraná, representada por Maria Ilda Carvalho Pascoal, **formula pedido de autofalência** com base no Art. 97, inciso I da Lei 11.101/05. A causa de pedir inclui a suspensão das atividades devido à pandemia, falecimento do sócio proprietário, inexperiência da nova administração, perda de mercado e queda significativa no faturamento. A autora argumenta a necessidade de autofalência devido à insolvência financeira, evidenciada por demonstrações contábeis e a falta de capacidade para arcar com suas





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

obrigações financeiras. O pedido inclui a concessão de gratuidade de justiça, com base em precedentes que garantem este benefício a pessoas jurídicas sem recursos para pagar custos processuais, e subsidiariamente, o parcelamento das custas judiciais.

Diante de todo o exposto, requer:

1. O deferimento do pedido de falência e a tomada das providências previstas no art. 52 da Lei de Falências.
2. Fixação do termo legal da falência, sem retroatividade maior que 90 dias.
3. Concessão de prazo para habilitação de créditos.
4. Suspensão das execuções contra o devedor e dos credores particulares do sócio solidário.
5. Proibição de retenção, arresto, penhora ou qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor.
6. Proibição de disposição ou oneração de bens do falido sem autorização judicial.
7. Anotação da falência no registro do devedor.
8. Nomeação de um administrador judicial.
9. Expedição de ofícios aos órgãos para informação sobre bens e direitos do falido.
10. Continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial.





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

11. Convocação de assembleia geral de credores para constituição de Comitê de Credores.
12. Intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas.
13. Publicação de edital com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Em deliberação de movimento 08 foi determinada emenda da inicial do pedido de autofalência aos fins ali especificados.

Emenda da inicial protocolada em sequencial 11

É a resenha.

Decido

A possibilidade do pedido de autofalência encontra previsão no artigo 97, I da LRF.

Após o aditamento da inicial, forçoso concluir atendimento aos requisitos do artigo Art. 105 da Lei de Falências (Lei 11.101/05).

Isto porque os documentos 1.11 (Diário Completo 2020), 1.12 (Diário Completo 2021), 1.13 (Diário Completo 2022) e 1.14 (Diário Completo 2023) parecem cobrir os requisitos de demonstrações





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais e os levantados especialmente para instruir o pedido; aditamento apresenta qualificação, natureza e valor de todos os credores, relação de imóveis e correspondentes avaliações, extrato do Livro Razão, Relação de Bens Maria Ilda, relação de dos administradores dos últimos cinco anos e documentos envolvendo justiça do trabalho aptos a esclarecer e preencher os requisitos do referenciado artigo legal.

A condição de empresário e atividade empresarial está igualmente demonstrada tendo em conta que a empresa, objeto do presente pedido, foi constituída em 11/08/1997, sob a forma de microempresa de responsabilidade limitada, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial do estado do Paraná, cujo objeto social é a fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal (funilaria, calhas e rufos).

Esclarece-se, também, pelos documentos juntados com a emenda da inicial, que com o advento da pandemia, a empresa teve que suspender as suas atividades durante um bom tempo, acarretando problemas e prejuízos financeiros, e ainda neste período, infelizmente ocorreu o falecimento do Sócio proprietário da empresa, Sr. Antônio Carlos Pascoal no dia 27/12/2019, sendo que, a viúva Sra. Maria Ilda assumiu o comando da empresa, sem experiência de mercado e de administração, a empresa perdeu expressiva parcela do mercado, sucumbindo à expressiva





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

queda do faturamento nos últimos com assunção de empréstimos bancários que se afirmam além da capacidade de pagamento.

Em âmbito jurídico, como bem disse a parte autora:

"O Direito não espera comprovação inequívoca de insolvência. Pelo contrário, salvo o pedido de autofalência, quando a insolvência é confessada pelo devedor, aceita-se que a demonstração do estado falimentar se faça por presunção relativa (iuris tantum), a partir de elementos externos que seriam indicadores da situação falimentar: (1) a impontualidade no adimplemento de obrigações, (2) a verificação de execução frustrada e (3) a prática de determinados atos, considerados falimentares."

(MAMEDE, Gladson. Direito empresarial brasileiro. Falência e Recuperação de empresas. 9ª ed. Editora Atlas, 2017. Versão Kindle, p.5746)

III - Dispositivo

Diante o exposto, **DECRETO**, a pedido, nesta data e no horário abaixo indicados, a **FALÊNCIA** de **PASCOAL CARVALHO LTDA-ME** dada a caracterização da situação prevista no artigo 97, I da LRF.





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

Nomeio para a função de administrador judicial da falência Dra. Kelly Cristina Bombonato, quem deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI da Lei nº 11.101/05, bem como cumprir o que disposto no §3º do art. 99, da lei falimentar.

Determino que o Falido presente, em 05 dias relação nominal de credores (artigo 99, III da Lei 11.101/05), no que couber.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores e da presente decisão (§1º do art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Dra. Diretora de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se os representantes legais das empresas falidas acerca de seus deveres dispostos no art. 104 da Lei nº 11.101/05, bem como para, no prazo de 15 dias, assinar nos autos, termo de





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o que disposto nas alíneas do inciso I, do art. 104 da Lei nº 11.101/05.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública de Londrina, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

Oficie-se à Junta Comercial do Paraná para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII da Lei nº 11.101/05.

Oficiem-se aos demais órgãos, e expeça-se as intimações necessárias para cumprir o que disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05.

Expeça-se mandado de lacração do estabelecimento, se caso for.

Publique-se edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e a relação de credores, nos termos do §1º do art. 99 da Lei nº 11.101/05.





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 02/07/2024, data do pedido de decretação da falência, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Ciência ao Ministério Público.

IV – Liminar

A empresa PASCOAL & CARVALHO LTDA-ME, em seu pedido de autofalência, incluiu dois pleitos liminares:

1. Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, incluindo aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relacionadas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

2. Proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, originadas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos à recuperação judicial ou à falência.





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

Estes pedidos liminares, **como regra**, visam proteger o patrimônio da empresa durante o processo de falência, evitando que credores individuais tomem ações que possam prejudicar a distribuição equitativa dos ativos entre todos os credores. Tais medidas são comuns em processos de falência e estão em conformidade com o Art. 6º da Lei de Falências (Lei 11.101/05).

A empresa justifica esses pedidos como parte do processo normal de falência, buscando preservar seus ativos para uma liquidação ordenada e justa para todos os credores envolvidos.

Ocorre que em que pese as argumentações e teses apresentadas pelos embargantes, em primeiro lugar, cumpre desde já destacar o que está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao processamento/prosseguimento das ações executivas **contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.**

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Por força da súmula – *que também se aplica aos casos de falência decretada* - colacionada acima, acaba por rebatida todas as teses





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Comarca Londrina
Vara Cível
Processo n. 0044104-77.2024.8.16.0014

apresentadas em relação aos bens dos devedores solidários. **Ou seja, não existe óbice para o prosseguimento da ação de execução ajuizada contra devedores solidários, pessoas físicas. Quer por assunção obrigações como avalistas ou garantidores em pactos em geral, quer por desconsideração da personalidade jurídica fundada no artigo 50 do CC2002.**

Nestes termos, indefiro a liminar cujo objetivo era favorecer sócios físicos e ou solidários da empresa PASCOAL & CARVALHO LTDA-ME, mantendo-se a proteção estabelecida pela LRF apenas para a pessoa jurídica falida.

Londrina, 07/08/2024, 15:56.

Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

